**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003785-74.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Matheus Iba Ribeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de Matheus Iba Ribeiro, aduzindo ter firmado com o réu cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação do réu nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 04/43).

Decisão de fls. 44/45 deferiu liminar de busca e apreensão.

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 50/51).

O réu, em contestação às fls. 69/81, alegou que não houve comprovação da mora e que não fora notificado extrajudicialmente, apontando irregularidades. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a devolução do bem.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, tendo em vista há nos autos elementos que demonstram não fazer jus aos referido benefício. Juntou o réu apenas declaração de pobreza, que possui presunção de veracidade relativa.

Conforme se verifica do documento acostado à fl.18, quando do financiamento do veículo, que possui alto valor de mercado, o réu declarou ser autônomo, auferindo renda mensal no valor de R\$ 5.000,00. Além disso, estipulou parcelas mensais

para pagamento do automóvel, no valor de R\$ 1.337,56.

Nesse sentido: "Assistência Judiciária Gratuita – Relativa presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos – Necessidade de comprovação da situação de miserabilidade para o deferimento da gratuidade de justiça – Documentos constantes dos autos que não confirmam a alegação da agravante de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas processuais – Benefício indeferido – Decisão mantida – Litigância de má-fé da agravante não caracterizada – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090652-05.2018.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mia,s, como é de entendimento pacífico, na ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, cujo procedimento é ditado pelo Decreto-lei nº 911/69, é imprescindível a comprovação da mora. O artigo 2º, §2º, do mesmo decreto, prescreve que a comprovação da mora pode ser feita a partir da demonstração de entrega de carta registrada com aviso de recebimento, e sem necessidade de obtenção da assinatura do destinatário.

No presente caso, a instituição financeira credora optou em fazer a prova da constituição em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 30), remetida ao endereço constante do contrato.

De qualquer modo, eventual irregularidade que pudesse existir com a constituição em mora, foi suprida pela citação. Ao ser citado, o réu poderia ter purgado a mora e, com isso, faria jus à devolução do veículo. Não o fez, contudo.

As partes firmaram contrato de financiamento, havendo o comprometimento do réu ao pagamento das parcelas estipuladas, no entanto, inadimplente o réu, outra alternativa não restou ao banco senão tomar medidas cabíveis para a busca e apreensão.

Assim sendo, cabia ao réu comprovar o pagamento da obrigação assumida em contrato ou purgar a mora.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa. Segundo Orlando Gomes: "Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do VEÍCULO HYUNDAI, MODELO VELOSTER 1.6 16V, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2012, COR BRANCA, PLACAS KPD 7822, CHASSI KMHTC61CBDU068035, em mãos da autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA